

Lei n.º 4/82/M
de 6 de Fevereiro
Autorização legislativa

Tendo sido concedida por contrato de 20 de Agosto de 1981, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28/81/M, de 18 do mesmo mês e ano, à Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., a exploração, em regime de exclusivo, do serviço de telecomunicações deste território;

Atenta a conveniência de permitir a aposentação do pessoal afecto ao sector das telecomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, bem como a necessidade de dar cumprimento ao preceituado no artigo 6.º do citado decreto-lei;

Reconhecendo-se que as normas especiais a definir poderão envolver a derrogação do regime geral de aposentação dos servidores do Estado constante da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a qual só por esta Assembleia pode ser determinada;

Sob proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. É conferida ao Governador autorização para definir regimes especiais de aposentação para o pessoal afecto ao sector das telecomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações que:

a) Requeira a sua aposentação até ao dia 31 de Março de 1982;

b) Transite para os quadros da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., sem ser nas situações de aposentado ou desligado do serviço para efeitos de aposentação.

2. As normas especiais a estabelecer para o pessoal indicado na alínea a) do número anterior poderão derrogar o regime geral de aposentação dos servidores do Estado constante da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

3. Os preceitos especiais a fixar para o pessoal referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo obedecerão às regras constantes do regime geral de aposentação dos servidores do Estado, sem prejuízo de este poder ser derrogado nos aspectos que sejam específicos da qualidade de empregados da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., ou a ela inerentes.

Artigo 2.º

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa em 15 de Março de 1982.

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 3 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 7/82/M
de 6 de Fevereiro

Considerando o crescente interesse pela aprendizagem da língua portuguesa, por parte da comunidade chinesa de Macau, manifestado no elevado número de inscrições nos cursos vespertino e nocturno de português para adolescentes e adultos chineses, nos de adultos do ensino primário elementar e nos de intensificação de aprendizagem da língua portuguesa;

Considerando as solicitações constantes, por parte das escolas de ensino particular e de outras instituições, de professores para ensino da língua portuguesa;

Verificando-se, porém, em contrapartida, dificuldade crescente em conseguir-se professores diplomados ou mesmo indivíduos com a habilitação mínima interessados na prestação de serviço docente nesses cursos, escolas ou instituições;

Concluindo-se que é sobretudo por falta de estímulo remunerativo que tal carência se vai verificando cada vez mais, não sendo já possível atender a todos os indivíduos na aprendizagem da língua;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do quadro do ensino oficial, infantil e primário elementar e luso-chinês, bem como os professores de serviço eventual desse ensino, poderão ser destacados para o exercício de docência nos Cursos Vespertino e Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses, nos Cursos de Adultos do Ensino Primário Elementar Oficial, nos Cursos de Identificação de Aprendizagem da Língua Portuguesa, ou nos Cursos de Língua Portuguesa em escolas de ensino particular ou noutras instituições.

Art. 2.º — 1. Na falta dos professores referidos no artigo anterior, poderá a docência nos cursos nele mencionados ser confiada a indivíduos com idade não inferior a 18 anos e habilitados com pelo menos o 9.º ano de escolaridade ou o curso geral dos liceus ou equivalente.

2. A selecção dos indivíduos referidos no número anterior será feita em harmonia com critério a estabelecer em despacho, a publicar anualmente no *Boletim Oficial*.

Art. 3.º Os montantes da hora de serviço docente prestado pelos professores que excedam o seu horário normal e pelos docentes admitidos nos termos do artigo 2.º são os seguintes:

— professores do quadro e outros profissionalizados — \$50,00;

— outros docentes — \$40,00.

Art. 4.º O professor nomeado director do curso, quando nessas funções ultrapassar o seu horário normal, será remunerado por hora de serviço docente, até ao limite de quatro horas semanais, durante os períodos de funcionamento efectivo das aulas.

Art. 5.º O pessoal docente destacado para serviço de matrículas e de exames dos cursos referidos neste diploma, será remunerado por hora docente sempre que ultrapassar o seu horário normal.

Art. 6.º O presente decreto-lei produz efeitos, na parte que respeita aos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, a partir de 1 de Outubro de 1981.

Art. 7.º É revogado o Decreto Provincial n.º 4/76, de 28 de Fevereiro.

Assinado em 4 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 13/82/M

de 6 de Fevereiro

Tendo sido exposta pela Cadeia Central a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$150 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Cadeia propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Cadeia Central de Macau um fundo permanente de \$150 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, director-adjunto e chefe de guar-

das, todos da mesma Cadeia, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 14/82/M

de 6 de Fevereiro

Tendo sido exposta pelo Gabinete de Comunicação Social a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$15 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que o aludido Gabinete propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente de \$15 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, Rogério Beltrão de Oliveira Coelho, pelo primeiro-oficial, Joaquim Santana Fernandes Rodrigues, chefe de secretaria, e pelo primeiro-oficial, Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 15/82/M

de 6 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas de Macau, para o ano económico de 1982;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, nos termos do § 4.º do artigo 585.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Câmara Municipal das Ilhas de Macau, relativo ao ano económico de 1982, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva vereação, sendo as receitas calculadas em \$9 647 760,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.